



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044954-35.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado GUILHERME JOSE VITO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 1485

APEL.Nº: 1044954-35.2023.8.26.0576

FORO : São José do Rio Preto

APTE. : Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.

APDO. : Guilherme José Vito da Silva (Justiça Gratuita)

DANO MORAL – Banco de dados – Inscrição do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito por dívida inexistente – Documentação não encartada com a contestação, mas somente em sede de apelação – Impossibilidade - Inaplicável o art. 435 do CPC – Não caracterizada litigância de má-fé do apelante - Apontamento ilícito – Dano moral caracterizado – Indenização extrapatrimonial arbitrada em valor excessivo à hipótese dos autos – Determinada a redução para R\$ 5.000,00 – A alteração da condenação resultou em honorários advocatícios irrisórios – Verba honorária é matéria de ordem pública que pode ser revista de ofício sem implicar em “reformatio in pejus” – Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, resultando no montante próximo ao arbitrado pela r. sentença – Recurso provido em parte

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 131/133, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte o pedido para declarar inexistente e inexigível o débito de R\$ 1.016,82, datado de 19/02/2022 (contrato nº CF-123281649), determinando ao réu a exclusão definitiva do apontamento existente no banco de dados do SCPC/Serasa ,e para condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido monetariamente, desde a sentença, segundo a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mais juros de mora de 1% ao mês desde 19/02/2022 (fl. 16). Carreou, ainda, o pagamento das verbas de sucumbência ao réu, fixados os honorários advocatícios em 10% da condenação.

Aduz o apelante para a reforma do julgado, em síntese, que não teve a oportunidade de juntar a contratação do empréstimo impugnado; que a dívida é proveniente do contrato de empréstimo nº 123281649, no valor de R\$ 1.016,82, com parcela média de R\$ 251,62; que o próprio consumidor utilizou os valores emprestados, conforme tela do sistema (fls. 146); que o contrato foi assinado eletronicamente, com identificação de validação de documentação do cadastro pelo apelado, que autorizou o uso de seus dados ou os forneceu a terceiro que realizou o empréstimo; que é possível a utilização de telas e registros sistêmicos para a comprovação dos fatos; que todos os dados são fornecidos pelo próprio usuário da plataforma, não tendo o apelante o dever de verificar a autenticidade dos dados informados, conforme artigo 15 e seguintes do Marco Civil da Internet; que o apontamento é legítimo, o que conduz à inexistência de dano moral indenizável; que caso mantida a indenização imaterial, seu valor carece de redução, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pugna pela declaração de exigibilidade do débito e consequente exclusão da condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Em contrarrazões, o apelado alega que ocorreu inovação recursal, pois os documentos foram juntados somente com a apelação, caracterizando-se, ainda, litigância de má-fé.

Recurso tempestivo e contrariado, dispensado o preparo.

É o relatório.

De início, cabe destacar que a juntada extemporânea de documentos, em sede de apelação, representa **inovação recursal** que não encontra justificativa no artigo 1.014 do Código de Processo Civil, circunstância que afronta o devido processo legal.

Observa-se que não se cuida de documento novo, relativo a fatos ocorridos depois ou que somente vieram a ser conhecidos posteriormente, referindo-se à suposta contratação objeto de pedido de declaração de nulidade, não se aplicando ao caso a hipótese prevista no artigo 435 do mesmo diploma legal.

Desse modo, os documentos de fls. 139/184 devem ser desconsiderados.

Acresça-se que a juntada tardia dos documentos não caracteriza litigância de má-fé, pois ausente subsunção ao disposto no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o apelante não demonstrou a origem da dívida, olvidando-se de comprovar tempestivamente a contratação do empréstimo, tendo-se, assim, por impróprio o apontamento do nome do apelado nos cadastros de inadimplentes.

Ora, o apontamento indevido do nome do apelado em órgão de proteção ao crédito é fato suficiente, por si só, à caracterização do dano moral, conforme reiterada jurisprudência de nossos Tribunais.

“(…) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na hipótese de protesto indevido de título ou de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re

ipsa - independentemente de prova. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.” (AgInt no AREsp n. 1.679.481/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020.)

No mesmo sentido a lição de Antônio Jeová Santos, em sua obra “Dano Moral Indenizável”, 2ª Edição, pág. 479:

“A vergonha, a humilhação, a angústia de ter o nome colocado em listas negras que servem para diminuir os riscos dos comerciantes, ofende mesmo é a identidade pessoal e a intimidade. Dentre os dados da personalidade e da biografia, o indivíduo tem forte e consistente noção do que o seu nome representa na vida de relação. Além de conjugar em seu nome, os sobrenomes do pai e da mãe, prima para mantê-los intactos e sem mácula. Qualquer atividade que mostre o autor como ele não é, naquilo que possui como corpo e ânimo (alma), abala a sua identidade pessoal”.

E prossegue o doutrinador: *“tendo seu nome ligado a mau pagador, são modificados dados pessoais, violando a identidade pessoal. Este fato, por si só, já conduz à indenização pelo dano moral...”*

De rigor, nestes termos, a pretendida indenização pelo dano moral.

Ressalta-se que o documento de fls. 14/16 revela que não há apontamentos anteriores ao discutido nestes autos, o que afasta a incidência da súmula 385 do STJ.

Para cômputo do montante da indenização extrapatrimonial,

extraí-se dos ensinamentos do mesmo Antônio Jeová dos Santos:

“O problema da avaliação da quantia do ressarcimento constitui uma dificuldade comum e geral do dano moral; também se requerem soluções comuns e gerais no que concerne, ao menos, ao esqueleto primário do assunto. Não pode nem deve pretender-se uma concepção matemática totalizadora da questão, o que, além de impossível, prenderia a Justiça em prol de uma cega e inamovível segurança; porém, tampouco a fluidez e arbítrio irrestritos, que significaria uma completa liberdade para fazer justiça, porém a liberdade do naufrago”.

“Por isso, na motivação da sentença, deve especificar claramente quais foram as pautas tomadas em conta para chegar ao montante determinado, as provas que se ponderaram e os precedentes jurisprudenciais, sobre os quais o juiz adaptou a solução ao caso concreto” **(Dano Moral Indenizável – 2ª Edição p. 165/167).**

Portanto, é necessário analisar as peculiaridades da questão “sub judice” para adequada fixação do valor da indenização extrapatrimonial.

Na hipótese dos autos, o apelado experimentou angústia e dor psicológica ao se deparar com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência de dívida inexistente.

Além disso, é essencial se observar o caráter pedagógico da sanção para evitar que o ilícito se repita.

Destarte, invocando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, determina-se a redução do valor da indenização por dano moral

para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, a partir do arbitramento, mais juros de mora pela taxa legal, que corresponde à taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), a contar da citação, desconsiderando-se eventuais juros negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil).

De fato, “a reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva” (RT 742/320).

Ao analisar o conjunto das pretensões apresentadas em contraposição ao desfecho da demanda, verifica-se que o apelante decaiu da quase totalidade de seus pedidos, de molde que se mantém a condenação da instituição financeira ao pagamento das verbas de sucumbência.

Todavia, a redução do valor da condenação importará em verba honorária irrisória, o que é vedado.

Tratando-se de matéria de ordem pública, os honorários advocatícios podem ser revistos até mesmo de ofício, portanto necessária a revisão do valor da verba honorária, o que não importa em “reformatio in pejus”.

Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. 3. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. (...).

2. *A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus. Precedentes.*

3. (...).

4. *Agravo interno a que se nega provimento.* (AgInt no AREsp n. 2.221.117/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Por conseguinte, considerando-se a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação do serviço, fixam-se os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, que resultará em montante próximo ao fixado na r. sentença.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte** ao recurso para os fins acima expostos, prejudicadas as demais questões ventiladas.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator